

Processo C-726/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

4 de dezembro de 2020

Recorrentes:

CT

Ferme de la Sarte SPRL

Recorrida:

Région wallonne

**CONSEIL D'ÉTAT, SECTION DU CONTENTIEUX ADMINISTRATIF
(CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL,
SECÇÃO DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO, BÉLGICA)**

XV SECÇÃO

ACÓRDÃO

[Omissis] 4 de dezembro de 2020

[Omissis]

No
processo:

1. CT,

2. société privée à responsabilité limitée Ferme de la Sarte (sociedade de responsabilidade limitada Ferme de la Sarte)
com domicílio escolhido em *[omissis]*
Liège,

contra:

Région wallone (Região da Valónia),
representada pelo seu Governo,
com domicílio escolhido em [omissis]
Bruxelas.

I. Objeto do recurso

Por petição apresentada por via eletrónica, em 25 de janeiro de 2019, CT e a sprl Ferme de la Sarte (sociedade de responsabilidade limitada Ferme de la Sarte) pedem a anulação das «Decisões da Région wallonne – département de l’Agriculture – direction des Structures agricoles (Região da Valónia – Departamento da Agricultura – Direção das Estruturas Agrícolas), de 26 de novembro de 2018 e de 30 de novembro de 2018, que julgaram o recurso admissível e lhe negaram provimento e que, por conseguinte, indeferiram o pedido de concessão de ajuda à instalação e de apoio ao investimento».

II. Tramitação processual

[Omissis] []

[elementos processuais sem relevância para o pedido de decisão prejudicial]

III. Factos

1. Para integrar a estrutura social da exploração agrícola familiar, o primeiro recorrente adquiriu 25,20 % das participações sociais da segunda recorrente e é nomeado para a função de gerente. Em 23 de fevereiro de 2018, foi celebrado entre CT e o seu pai um Acordo de Retoma de Exploração.

2. Em 9 de março de 2018, o Comité d’installation (Comité de Instalação) informou o primeiro recorrente de que tinha considerado que este último dispunha do equivalente a uma experiência de dois anos.

3. Em 21 de março de 2018, a segunda recorrente apresentou três pedidos:

- um pedido de ajuda à instalação (retoma parcial indivisa de 63 participações da sociedade);
- um pedido de apoio ao investimento para um armazém;
- um pedido de apoio ao investimento para a aquisição de um corta-relva cilíndrico.

4. Em 20 e 28 de junho de 2018, o Diretor da direction des Structures agricoles du département de l’Agriculture (Direção das Estruturas Agrícolas do

Departamento da Agricultura) decidiu que os três pedidos eram inadmissíveis. A carta de notificação destas decisões menciona a existência de uma possibilidade de interpor um recurso para o Diretor do Organisme payeur de Wallonie (a seguir «Organismo Pagador da Valónia»).

5. Em 31 de julho de 2018, os recorrentes interpuseram recurso das três decisões acima mencionadas junto do Organismo Pagador da Valónia.

6. Em 24 de setembro de 2018, o Organismo Pagador da Valónia promoveu uma audição do primeiro recorrente.

7. Em 26 de novembro de 2018, o diretor do Organismo Pagador da Valónia indeferiu o pedido de ajuda à instalação por motivo de retoma.

Trata-se do primeiro ato impugnado, que apresenta a seguinte fundamentação:

«[...]»

Considerando que, no que respeita à ajuda ao arranque da atividade destinada a jovens agricultores, o considerando 17 do Regulamento n.º 1305/2013 [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho] estabelece o seguinte:

“Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deve facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações agrícolas depois de se terem instalado”;

Considerando que a descrição deste regime de ajuda no âmbito do Programme wallon de développement rural (Programa de Desenvolvimento Rural da Valónia), designado pelos termos da submedida “6.1- Aide au démarrage d’entreprises pour les jeunes agriculteurs (Ajuda ao arranque da atividade de empresas destinada a jovens agricultores)” no n.º 8.2.3.3.1.6.1 deste programa, explica nomeadamente o seguinte:

“A submedida tem como finalidade conceder uma ajuda financeira aos jovens que se instalam, assegurando em simultâneo que o fazem nas melhores condições, isto é, que dispõem de qualificações profissionais suficientes e de um plano empresarial adequado para a sua exploração.

O auxílio consiste numa ajuda financeira para a retoma (total ou parcial) de uma exploração existente ou para a criação de uma nova exploração.

[...]»

Os custos médios de instalação de uma exploração agrícola na Valónia ascenderam a 225 000 euros durante o período 2012-2014. Estes custos foram

aumentando ao longo dos últimos anos, pelo que o montante fixo da ajuda de 70 000 euros previsto para tal medida representa, por conseguinte, uma ajuda média de 30 % dos custos de instalação.”;

Considerando que resulta do exposto que o regime de ajuda ao arranque empresarial de jovens agricultores, conforme organizado na Região da Valónia e aprovado pela Comissão Europeia, tem como objetivo financiar parcialmente a instalação de um jovem agricultor numa exploração agrícola, através da criação ou da retoma desta última, num montante fixo de 70 000 euros, e não tem por objetivo ajudar as explorações existentes a desenvolverem uma atividade que não esteja abrangida pelo domínio agrícola;

Considerando que o plano empresarial do recorrente menciona expressamente que a retoma e os investimentos são realizados com a finalidade de desenvolver atividades de produção de relva em tapete e de telhados verdes; Que o plano empresarial refere efetivamente que a ajuda à instalação visa a aquisição de um corta-relva, que será utilizado na produção de relva, permitindo “um corte mais rápido, o que libertará tempo para a nova atividade de ‘cultivo de plantas para telhados verdes’”, a construção de um armazém “para abrigar temporariamente a produção de tapetes de relva”, e o “arranque do cultivo de novas plantas (graças a uma estufa bem equipada) para dar início à produção de telhados verdes”;

Considerando que o recorrente acrescentou na sua audição que “os pedidos de investimento só dizem respeito à relva”; Que EV esclareceu, além disso, que a retoma só visava “os únicos hectares destinados à produção de relva”; Que FD explicou que “se trata, em última análise, de tudo aquilo que não constitui uma produção tipicamente agrícola”; Que estas declarações são confirmadas pelo documento escrito de interposição do seu recurso, no qual se especifica que a parte da exploração adquirida por CT representa apenas “32[,]71 hectares dos 174[,]57 [hectares] da declaração de superfície de 2017, ou seja, menos de 20 %”; Que tal corresponde às informações constantes das declarações de superfície dos anos anteriores, que indicam para as “culturas hortícolas não comestíveis”, isto é, a denominação utilizada por EV para designar a produção de relva ou de *sedum*¹, conforme declarou na sua audição, um total de 35,55 hectares em 2018 e de 31,1 hectares em 2017.

Considerando, por conseguinte, que ficou demonstrado que a ajuda à instalação mediante retoma e o apoio ao investimento não visam neste caso a retoma de uma exploração agrícola, visando antes o desenvolvimento de uma atividade secundária no âmbito da exploração que não se enquadra na agricultura, a saber, a produção de relva ou de telhados verdes;

Que, em consequência, os pedidos não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação dos artigos 17.º e 19.º do Regulamento n.º 1305/2013, conforme aplicados pela Região da Valónia; considerando que a mera circunstância de a Ferme de la sarte

¹ N.do T.: erva-pinheira na designação botânica em língua portuguesa.

SPRL prosseguir atualmente uma atividade agrícola não permite, por si só, que tais pedidos sejam deferidos, uma vez que as ajudas à instalação solicitadas por CT não visam, em si mesmas, retomar ou desenvolver a atividade agrícola da exploração, antes visando criar, no âmbito desta, uma atividade paralela que não está relacionada com o domínio agrícola.»

8. Em 30 de novembro de 2018, o diretor do Organismo Pagador da Valónia indeferiu igualmente os outros dois pedidos de apoio ao investimento. Trata-se dos segundo e terceiro atos impugnados, que se baseiam nos seguintes fundamentos:

«Atendendo ao considerando 15 do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 que esclarece, a respeito dos apoios ao investimento:

“A fim de melhorar o desempenho económico e ambiental das explorações agrícolas e das empresas rurais, de tornar mais eficientes os setores da comercialização e da transformação de produtos agrícolas, incluindo a criação de instalações de transformação e comercialização de pequena dimensão no contexto das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais, de prever as infraestruturas necessárias para o desenvolvimento dos setores agrícola e florestal, e de apoiar os investimentos não produtivos necessários para a concretização dos objetivos ambientais, deverá ser concedido apoio aos investimentos corpóreos que contribuam para esses objetivos”.

[*Omissis*] [*omissis*] [citação do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento n.º 1305/2013]

Considerando que se deduz do artigo 17.º do Regulamento n.º 1305/2013 e da descrição dos seus objetivos constante do considerando 15 do mesmo regulamento que os apoios ao investimento visam melhorar a produção agrícola, desenvolver, modernizar ou adaptar as explorações, ou apoiar a aquisição de material não produtivo mas benéfico para o ambiente; Que cada um destes objetivos está relacionado com a produção agrícola ou, pelo menos, com o carácter agrícola da exploração; Que não se pode, por conseguinte, considerar que os apoios visem obter um investimento que não está relacionado com a atividade agrícola;

Considerando que as produções de relva ou de telhados verdes não estão mencionadas no Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²; Que estas produções não têm como desígnio produzir direta ou indiretamente géneros alimentícios; Que os pedidos de investimento não visam tão pouco a aquisição de material não produtivo mas que seja benéfico para o ambiente, antes visando, pelo contrário, efetivamente a aquisição de material produtivo destinado a uma produção que não está relacionada com a atividade agrícola; Que não se

² N.do T.: O Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia contém a lista prevista no artigo 38.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

pode considerar, por conseguinte, que os pedidos de apoio ao investimento estão relacionados com a atividade agrícola;

Considerando que a mera circunstância de a Ferme de la Sarte SPRL prosseguir atualmente uma atividade agrícola não permite deferir estes pedidos, na medida em que os apoios ao investimento solicitados por CT não visam, em si mesmos, a retoma ou o desenvolvimento da atividade agrícola da exploração, mas criar, no âmbito desta, uma atividade paralela que não está relacionada com o domínio agrícola.»

IV. Admissibilidade

IV.1 [Omissis]

[Omissis] [omissis]

IV.2. Apreciação

[Omissis] [omissis]

[análise da exceção de inadmissibilidade suscitada pela recorrida por falta de conexão entre os três atos impugnados]

Na medida em que tal conexão ficou estabelecida, o recurso é admissível no que respeita aos três atos impugnados.

V. Terceiro fundamento – Primeira parte

V.1. Argumentos das partes

O terceiro fundamento é relativo à violação do artigo 38.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE») e do seu Anexo I, do artigo 17.º do Regulamento n.º 1305/2013, dos artigos 11.º e 33.º do arrêté du Gouvernement wallon du 10 septembre 2015 relatif aux aides au développement et à l'investissement dans le secteur agricole (Decreto do Governo da Valónia, de 10 de setembro de 2015, relativo aos apoios ao desenvolvimento e ao investimento no setor agrícola), dos artigos 9.º e 10.º do arrêté ministériel du 10 septembre 2015 exécutant l'arrêté du Gouvernement wallon du 10 septembre 2015 (Decreto Ministerial, de 10 de setembro de 2015, que implementa o Decreto do Governo da Valónia), acima referido, dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), dos artigos 10.º e 11.º da Constituição, do princípio geral da proporcionalidade e a um erro manifesto de apreciação.

Na primeira parte, os recorrentes alegam que os atos impugnados consideram erradamente que a produção de relva e de outros produtos vegetais, como *sedum*,

não constitui uma produção agrícola visada no Anexo I do TFUE. Assinalam que a produção agrícola em sentido amplo está incluída na lista do Anexo I, acima referida. Os recorrentes indicam que o artigo 38.º TFUE se dedica a definir os produtos agrícolas e que esta disposição prevê uma dupla definição de produtos agrícolas, a saber, por um lado, uma definição que pode ser qualificada como conceptual e, por outro, uma definição que pode ser qualificada como analítica por referência a uma lista enumerativa. Os recorrentes consideram que os atos impugnados procedem a uma análise restritiva desta disposição, uma vez que limitam as produções agrícolas àquilo que é considerado um alimento na aceção geral do termo. Recordam que o capítulo 6 do Anexo I acima mencionado diz respeito às «Plantas vivas e produtos de floricultura» e que, em caso de dificuldade de interpretação, a definição conceptual pode ser utilizada. Os recorrentes consideram que a produção vegetal referida no capítulo 6 é uma produção enquanto produto do solo que se encontra prevista no artigo 38.º TFUE na sua definição conceptual. Sustentam que se a parte contrária mantiver a interpretação que faz desta disposição, poderá ser necessário submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

A parte contrária responde que o fundamento é inadmissível na medida em que diz respeito à violação dos artigos 20.º e 21.º da Carta por os recorrentes não indicarem por que motivo consideram que estas disposições terão sido violadas. Considera que, contrariamente ao que os recorrentes sustentam, a produção de relva não está abrangida pelo Anexo I do TFUE, porquanto não estão em causa «Plantas vivas e produtos de floricultura». Considera, com base nas informações que figuram no sítio Internet oficial da Comissão Europeia, que as plantas vivas e os produtos de floricultura englobam apenas «arbres, arbustes et buissons vivants et les autres produits fournis habituellement par les horticulteurs, les pépiniéristes ou les fleuristes en vue de la plantation ou de l'ornementation»³ [«árvores, arbustos e silvados vivos, bem como outros produtos habitualmente fornecidos por horticultores, viveiristas ou floristas para plantação ou ornamentação»]. Por conseguinte, a parte contrária conclui que não há que submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Os recorrentes replicam que mantêm os argumentos desenvolvidos no seu recurso de anulação. Não entendem de que forma se pode proceder a uma distinção entre, por um lado, a produção de relva e, por outro, a produção de plantas vivas e de produtos de floricultura, uma vez que a relva é uma planta viva que requer trabalho hortícola e que pode ser utilizada para efeitos de ornamentação. Por conseguinte, consideram que as explicações da parte contrária não são convincentes e que esta descartou com demasiada facilidade a possibilidade de

³ N. do T.: Esta versão em língua francesa corresponde à constante da página oficial da Comissão Europeia em língua francesa disponível em https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/plants-and-plant-products/live-plants-and-flowers_fr. Na página equivalente em língua portuguesa esta frase não se encontra traduzida, pelo que se apresenta uma tradução dos produtos em causa que se baseia no capítulo 6 a Nomenclatura Combinada [Regulamento de Execução (UE) 2018/1602], para a qual a mesma página Internet remete.

questionar, a título prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a questão de saber se a produção de relva pode ser considerada uma atividade agrícola e/ou hortícola.

Nos últimos articulados que apresentam, as partes remetem para as suas alegações anteriores.

V.2. *Apreciação*

O artigo 17.º do Regulamento n.º 1305/2013 dispõe o seguinte:

«Investimentos em ativos físicos

1. O apoio concedido a título desta medida abrange os investimentos corpóreos e/ou incorpóreos que:

a) Melhorem o desempenho geral e a sustentabilidade da exploração agrícola;

b) Incidam na transformação, comercialização e/ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo I do Tratado ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca. O resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do referido anexo; nos casos em que o apoio seja concedido sob a forma de instrumentos financeiros, o insumo pode igualmente ser um produto que não conste desse anexo, na condição de o investimento contribuir para uma ou várias prioridades de desenvolvimento rural da União

c) Incidam em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, a modernização ou a adaptação da agricultura e da silvicultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento e a poupança de energia e de água; ou

d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de objetivos no domínio agroambiental e climático visados no âmbito do presente regulamento, incluindo a conservação da biodiversidade das espécies e do habitat ou que aumentem o valor de amenidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outros sistemas de elevado valor natural a definir no programa.

2. O apoio prestado a título do n.º 1, alínea a), é concedido a agricultores ou agrupamentos de agricultores.

Tratando-se de investimentos destinados a apoiar a reestruturação das explorações agrícolas, os Estados-Membros devem visar a concessão de apoio às explorações conformes com a análise SWOT efetuada em relação à prioridade da União de desenvolvimento rural que consiste em “reforçar a viabilidade das explorações agrícolas e a competitividade de todos os tipos de agricultura na totalidade das regiões e incentivar as tecnologias agrícolas inovadoras e a gestão sustentável das florestas”.

3. O apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e b), é limitado às taxas máximas de apoio fixadas no Anexo II. Essas taxas máximas podem ser aumentadas no caso dos jovens agricultores, dos investimentos coletivos, nomeadamente daqueles que estejam associados a uma fusão de organizações de produtores, e de projetos integrados que envolvam apoios ao abrigo de várias medidas, dos investimentos em zonas sujeitas a condicionantes naturais e a outras condicionantes específicas referidas no artigo 32.º, dos investimentos ligados às intervenções a que se referem os artigos 28.º e 29.º e às intervenções financiadas no âmbito da PEI que visem a produtividade e sustentabilidade agrícolas, em conformidade com as taxas de apoio fixadas no Anexo II. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90 %.

4. O apoio previsto no n.º 1, alíneas c) e d), fica sujeito às taxas de apoio fixadas no Anexo II.

5. Os jovens agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração podem beneficiar de apoio aos investimentos destinados a dar cumprimento às normas da União aplicáveis à produção agrícola, designadamente no domínio da segurança no trabalho. Esse apoio pode ser concedido por um período máximo de 24 meses a contar da data da instalação, como previsto no programa de desenvolvimento rural, ou até à conclusão das ações definidas no plano de atividades a que se refere o artigo 19.º, n.º 4.

6. Caso o direito da União imponha novas exigências aos agricultores, pode ser concedido apoio aos investimentos efetuados para dar cumprimento a essas exigências por um período máximo de doze meses a contar da data em que passem a ser obrigatórias para as explorações agrícolas.»

O artigo 38.º do TFUE estabelece:

«1. A União define e executa uma política comum da agricultura e pescas.

O mercado interno abrange a agricultura, as pescas e o comércio de produtos agrícolas. Por “produtos agrícolas” entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação direta com estes produtos. As referências à política agrícola comum ou à agricultura e a utilização do termo “agrícola” entendem-se como abrangendo também as pescas, tendo em conta as características específicas deste setor.

2. As regras previstas para o estabelecimento ou o funcionamento do mercado interno são aplicáveis aos produtos agrícolas, salvo disposição em contrário dos artigos 39.º a 44.º, inclusive.

3. Os produtos abrangidos pelo disposto nos artigos 39.º a 44.º, inclusive, são enumerados na lista constante do Anexo I.

4. O funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adoção de uma política agrícola comum.»

O Anexo I do TFUE compreende, nomeadamente, no seu capítulo 6, as «Plantas vivas e produtos de floricultura.»

O Regulamento de Execução (UE) 2018/1602 da Comissão Europeia, de 11 de outubro de 2018, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, contém uma nota que esclarece, a respeito da nomenclatura relativa ao capítulo 6 do anexo I do TFUE, o seguinte: «Sob reserva da segunda parte do texto da posição 0601, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação». Esta nomenclatura não menciona a relva como sendo uma planta viva nem um produto hortícola.

No seu Acórdão de 4 de outubro de 2018 (C-416/17, Comissão/República Francesa, EU:C:2018:811, n.ºs 108 a 110), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou, designadamente, o seguinte:

«108. Por outro lado, importa ainda recordar que, na medida em que não exista recurso jurisdicional da decisão de um órgão jurisdicional nacional, este está, em princípio, obrigado a questionar o Tribunal de Justiça, na aceção do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, quando lhe é submetida uma questão relativa à interpretação do Tratado FUE (Acórdão de 15 de março de 2017, Aquino, C-3/16, EU:C:2017:209, n.º 42).

109. O Tribunal de Justiça decidiu que a obrigação de apresentar uma questão prejudicial, prevista nesta disposição, tem como objetivo evitar que se estabeleça em qualquer Estado-Membro uma jurisprudência nacional em desacordo com as regras do direito da União (Acórdão de 15 de março de 2017, Aquino, C-3/16, EU:C:2017:209, n.º 33 e jurisprudência referida).

110. É certo que essa obrigação não recai sobre o referido órgão jurisdicional quando este conclui que a questão suscitada não é pertinente ou que a disposição do direito da União em causa foi já objeto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça ou que a correta aplicação do direito da União se impõe com tal evidência que não levanta nenhuma dúvida razoável, devendo a existência de tal eventualidade ser avaliada em função das características próprias do direito da União, das dificuldades particulares de que a sua interpretação se reveste e do risco de surgirem divergências jurisprudenciais no interior da União (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de outubro de 1982, Cilfit e o., 283/81, EU:C:1982:335, n.º 21; de 9 de setembro de 2015, Ferreira da Silva e Brito e o., C-160/14, EU:C:2015:565, n.ºs 38 e 39; e de 28 de julho de 2016, Association France Nature Environnement, C-379/15, EU:C:2016:603, n.º 50).»

O fundamento determinante dos atos impugnados baseia-se numa interpretação do artigo 17.º do Regulamento n.º 1305/2013, acima referido, que exclui do âmbito

de aplicação desta disposição a produção de relva ou de telhados verdes. Esta interpretação é, todavia, contestada pelos recorrentes, uma vez que a disposição em causa não foi objeto de uma interpretação pelo Tribunal de Justiça, sendo que a interpretação correta do direito da União não se impõe com uma evidência tal que não deixa margem para qualquer dúvida razoável. Estando em causa uma apresentação de pedidos de apoio feita no âmbito da política agrícola comum, há que evitar desenvolver uma jurisprudência relativa ao conceito de «produto agrícola» que possa não ser conforme com as regras do direito da União.

Por conseguinte, o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica) considera que é necessário submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça [omissis]

[enunciado da questão prejudicial reproduzido no dispositivo]

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,
O CONSELH D'ÉTAT (CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO
JURISDICIONAL, BÉLGICA) DECIDE:**

Artigo 1.º

Procede-se à reabertura dos debates.

Artigo 2.º

É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, ser interpretado no sentido de que exclui do seu âmbito de aplicação a produção de relva ou de telhados verdes?»

[Omissis] [elementos processuais]

Proferido em Bruxelas, em audiência pública da XV Secção, em 4 de dezembro de 2020, por [composição da secção].

[Omissis] [assinaturas do secretário e do presidente de secção]